



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 84/2022

OBJETO: Extinção de Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.342544/2015-78

PROPOSIÇÃO PRG: Não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) da empresa Viação Uberlândia LTDA, CNPJ 07.097.539/0001-50, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

2. DOS FATOS

2.1. Em 25 de fevereiro de 2016, a empresa Viação Uberlândia LTDA foi autorizada, por meio da Resolução nº 5.030/2016, a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, conforme demonstrado no Documento SEI 6991718.

2.2. Em 23 de junho de 2021, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) enviou o Ofício SEI Nº 17079/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT 6991695 à Viação Uberlândia informando-a que foi verificado que a autorizatária não providenciou a atualização documental de que trata o art. 24, da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015. Assim, foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento deste Ofício, para a empresa providenciar a sua atualização cadastral, sob pena de extinção do seu TAR.

2.3. Decorrido o prazo sem a devida atualização cadastral pro parte da autorizatária, a unidade técnica iniciou o processo para a cassação do seu TAR. Assim, para subsidiar o processo administrativo de cassação, foram levantadas as seguintes informações da empresa (Documento SEI 11683781):

Existência de Licença Operacional e a portaria de emissão da LOP, com a data de publicação no Diário Oficial da União e número do processo administrativo.

A VIAÇÃO UBERLÂNDIA LTDA CNPJ 07.097.539/0001-50, é detentora da Licença Operacional - LOP nº 23, emitida por meio da Portaria nº 76, de 28 de abril de 2016, publicada no DOU de 29/06/2016, processo administrativo nº Portaria nº 76, de 28 de abril de 2016, publicada no DOU de 29/06/2016(11683078), processo administrativo nº 50500.342623/2015-89.

Número de linhas cadastradas no SGP.

Conforme registros do Sistema SGP, atualmente a empresa não possui linhas cadastradas(11683751).

Número de mercados autorizados.

não se aplica

Municípios atendidos pelos mercados autorizados.

não se aplica

Quantidade de municípios que sem atendimento alternativo por outros serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

não se aplica.

2.4. Em 14 de junho de 2022, foi acostado aos autos a Nota Técnica SEI Nº 3641/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (11853833) por meio da qual a Gerencia Operacional de Transporte de Passageiros (Geope) recomenda o envio de um novo ofício à empresa Viação Uberlândia informando-a da não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

2.5. O Ofício SEI Nº 17890/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT(11857467) foi enviado à autorizatária, informando-a das consequências da não atualização cadastral, conforme transcrito abaixo:

4. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, implica duas consequências: a possibilidade de extinção da autorização e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido, que é de 3 (três) anos após a publicação do TAR.

5. Conforme registros do SisHAB, verificou-se que a empresa não observou a antecedência mínima estabelecida pela citada legislação, uma vez que não protocolou a documentação para renovação do seu TAR nos sistemas da ANTT e que o prazo para atualização do mesmo expirou.

6. Assim, informo que a empresa deverá atualizar a documentação do seu TAR no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício. Após o término deste prazo, será realizada, como medida cautelar, a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem, por meio da

publicação de decisão da SUPAS.

7. Após a decisão cautelar de suspensão da comercialização de bilhetes de passagem, a empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para operar os serviços em que **já tenham sido comercializados bilhetes de passagem**, em atenção ao art. 8º da Resolução ANTT nº 4.282/2014.

8. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da Decisão de suspensão da comercialização da venda de bilhetes de passagem, **caso a situação não seja regularizada**, será dado o prosseguimento à instrução processual para a extinção, por cassação, do TAR da empresa.

2.6. Decorrido o prazo dado a autorizatária para regularizar a sua atualização cadastral sem a manifestação da referida empresa, foi exarada a Nota Técnica SEI Nº 4717/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR12510475) por meio da qual a unidade técnica recomenda a extinção, por cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 31, da empresa Viação Uberlândia LTDA, CNPJ nº 07.097.539/0001-50, por motivo de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

2.7. Ato contínuo, foi acostado aos autos o Relatório à Diretoria nº 395/2022 (12583513) o qual, em atenção à competência da Diretoria Colegiada de deliberar sobre os atos preparatórios necessários à constituição ou desconstituição de atos de outorga, bem como os respectivos atos de outorga, em suas modalidades de autorização, permissão e concessão (RI, art. 11, XI), recomenda ao colegiado da Agência a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 31, da empresa Viação Uberlândia LTDA, CNPJ nº 07.097.539/0001-50, por motivo de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

2.8. No sorteio realizado em 09/8/2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (12679581).

2.9. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece as regras a serem seguidas pelas autorizatárias para a manutenção do seu Termo de Autorização. Entre as regras estabelecida está a obrigatoriedade de atualização dos documentos que comprove a manutenção da regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e qualificação técnico-profissional da empresa, conforme artigo transcrito abaixo:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

3.2. Assim, verifica-se que o *caput* do art. 24 deixa assente a possibilidade de extinção da autorização em decorrência de não atualização da documentação elencada no texto. O §1º estabelece o marco temporal para envio da documentação, qual seja, 90 dias antes do prazo de 3 anos da publicação do TAR, ao tempo em que o §2º estabelece as possíveis consequências da não observação do prazo de 90 dias de antecedência.

3.3. A regra do §2º, do art. 24, conforme orientação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), Parecer n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU 8(124948), pode ser entendida como uma medida cautelar, haja vista que, o dispositivo estabelece como consequência da não atualização dos documentos a extinção da autorização, há presunção, ainda que relativa, de descontinuidade da prestação do serviço. Assim, caso a autorizatária tivesse Licença Operacional e comercializasse bilhetes de passagem para datas posteriores ao término do prazo de 3 anos, haveria um sério risco de os usuários adquirirem bilhetes de passagem, mas não poderem usufruí-los.

3.4. Além da medida cautelar, conforme também orientado pela PF-ANTT, o descumprimento do estabelecido no *caput* do art. 24 da Resolução nº 4.770/2015 implica na possibilidade de cassação da autorização, nos termos do art. 48 da Lei 10.233/2001:

Art. 48. **Em caso de perda das condições indispensáveis** ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, **a Agência extingui-la-á mediante cassação.**

3.5. No caso em tela, quanto à proibição de comercialização de bilhetes de passagem, conforme informado na Nota Técnica SEI Nº 4717/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR12510475), a autorizatária não possui Licença Operacional e, consequentemente, linha ativa na ANTT, conforme demonstrado no Documento SEI12510583, não sendo necessária a publicação de medida cautelar de suspensão de bilhetes de passagem.

3.6. No que tange a cassação da autorização, conforme já demonstrado neste voto, o não atendimento do disposto no art. 24 da Resolução 4.770/2015 pode implicar a cassação do TAR da empresa Viação Uberlândia LTDA, por perda de condição indispensável ao cumprimento do objeto da autorização.

3.7. A condição indispensável perdida, no caso, é a manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições essas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80 da Resolução ANTT 4.770/15.

3.8. Conforme asseverado no Parecer n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU 8(124948), "*Ante a inexistência de norma procedimental específica para a extinção da outorga por cassação, no caso de perda de condição indispensável, nos termos do art. 48 da Lei 10.233/01, deve a SUPAS instruir procedimento seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na Lei 9.784/99 e na Resolução ANTT*

5.083/2016, no que se aplicar - considerando não se tratar de penalidade. De toda forma, deve ser assegurada a notificação da autorizatária com a indicação expressa da condição indispensável que deve ser cumprida e a fixação de prazo para a comprovação do seu cumprimento, indicando-se, na notificação, a possibilidade de extinção da autorização. Apresentada ou não a manifestação, a extinção apenas ocorrerá por meio de decisão da ANTT."

3.9. Assim, após analisar a documentação acostada aos autos, verifco que resta demonstrado que a autorizatária não procedeu, conforme determinado no art. 24 da Resolução nº 4.770/2015, a atualização da documentação que comprova a manutenção da sua regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e qualificação técnico-profissional.

3.10. Em linha com as orientações da PF-ANTT, a Supas notificou duas vezes a autorizatária, primeira vez em 23/06/2022, por meio do OFÍCIO SEI Nº 17079/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (6991695), e a segunda vez em 14/06/2022, por meio do OFÍCIO SEI Nº 17890/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (11857467).

3.11. De acordo com a Nota Técnica SEI Nº 4717/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR (12510475), em 02/08/2022 foi realizada consulta ao Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros (SISHAB) e verificado que até aquela data a empresa não havia protocolado os documentos necessários para comprovar a manutenção das condições necessárias para prestar o serviço autorizado.

3.12. Diante do exposto, coaduno com a proposta da unidade técnica e proponho ao colegiado desta Agência a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 31, da empresa Viação Uberlândia LTDA, CNPJ 07.097.539/0001-50, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante de todo o exposto, VOTO por extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 31, da empresa VIAÇÃO UBERLÂNDIA LTDA, CNPJ 07.097.539/0001-50, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, nos termos da minuta de Deliberação 13175404

Brasília, 12 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 12/09/2022, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13105136 e o código CRC EEEFF700.

Referência: Processo nº 50500.342544/2015-78

SEI nº 13105136

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br